DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE REGINÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER LEGISLATIVO DE REGINÓPOLIS

Atos Oficiais | **Leis**

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ: 51.499.085/0001-35

LEI Nº 2.624, de 29 de junho de 2.021.
Autor:- Ver. Roberto Kassim Júnior.

Altera a redação do artigo 18 da Lei Municipal n º1.559 de 05 de abril de 2001 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Reginópolis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 1º, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Reginópolis, faz saber que a Câmara Municipal sancionou e ela promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. fica alterada a redação do caput do artigo 18 da Lei Municipal n º 1559 de 5 de abril de 2001, que passará ter a seguinte redação:

Artigo 18 - o horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de segunda à sexta-feira das 8h às 17h, com jornada de trabalho de 40 horas semanais para cada conselheiro, sem dedicação exclusiva;

I - Caberá , privativamente , à Presidência do Conselho Tutelar , a elaboração da escala de trabalho dos conselheiros;

II - a escala de trabalho, que se refere O inciso anterior, deverá, mensalmente, ser

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ: 51.499.085/0001-35

comunicada aos Órgãos de Segurança Pública no Município e ao Ministério Público, afixando-a, inclusive, na entrada da sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - ficam incluídos na jornada de 40 horas semanais, prevista no caput deste artigo, os plantões noturnos ou não.

Artigo 2º - esta lei entrará em vigência da data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.338/2015 de 02 de abril de 2015, Lei 2.415/17 de 27 de setembro de 2017 e a Lei 2.504/2019 de 03 de abri de 2019 e demais disposições contrárias.

Sala das Sessões "3 de abril".

Reginópolis, 29 de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO ANSELMO DE SOUZA
Presidente.

Registrada e Publicada na forma da Lei vigente.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ: 51.499.085/0001-35

LEI Nº 2.625, de 29 de junho de 2.021.
Autor:- Ver. Roberto Kassim Júnior.

"Altera a redação do artigo 2 º da Lei Municipal n º 1992 de 06 de janeiro de 2009 e dá outras providencias".

Presidente da Câmara Municipal de Reginópolis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 1º, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Reginópolis, faz saber que a Câmara Municipal sancionou e ela promulga a seguinte LEI:

Art . 1º - Fica alterada a redação do caput do artigo 2 º da Lei Municipal n º 1992 de 06 de janeiro de 2009, que passará ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O valor do vale—compra citado no artigo 1 º desta Lei, será reduzido em 2/30 (dois trinta a vos) a cada ausência do servidor ao trabalho, salvo nos casos relacionados abaixo:

I. Em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, colaterais até o .4º grau, irmão ou pessoa que, viva sob as dependências econômica;

II. Em virtude de casamento

III. Em caso de nascimento de filho(a), no decorrer da primeira semana;

IV. Em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V. Para o fim de alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

VI.. No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

VII. Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII. Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, mediante convocação e efetiva comprovação pelo Poder Judiciário;

IX. x.Acompanhar a esposa ou companheira em consultas e exames médicos complementares durante o período de gravidez ou para tratamento de câncer ou outra patologia que assim exija, desde que efetiva comprovação;

X. Levar ou acompanhar o filho de até IO anos a consultas médicas;

XI. Em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovado.

XII. Nos casos referidos no art. 473da CLT;

XIII. Durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário—maternidade custeado pela Previdência Social;

XIV. Por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade, que propicie concessão de auxílio—doença

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ: 51.499.085/0001-35

pela Previdência Social, excetuada a hipótese do inciso IV do art.133 da CLT;

Parágrafo Único - será considerada falta injustificada, para efeito desta lei a apresentação de atestado (s) médico;

Artigo 2º - esta lei entrará em vigência da data de sua publicação, revogando-se demais disposições contrárias.

Sala das Sessões "3 de abril".
Reginópolis, 29 de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO ANSELMO DE SOUZA
Presidente.

Registrada e Publicada na forma da Lei vigente.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

Câmara Municipal de Reginópolis

CNPJ: 51.499.085/0001-35

LEI Nº 2.626, de 29 de junho de 2.021.
Autor:- Ver. Roberto Kassim Júnior.

"Dispõe sobre o Plano Municipal e Estratégico para a Reabertura do Comércio de Reginópolis e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, bares, lanchonetes trailes de lanches e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Reginópolis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 1º, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Reginópolis, faz saber que a Câmara Municipal sancionou e ela promulga a seguinte LEI

Capítulo I.
Do Plano Municpal e Estartégico para a Reabertura do Comércio de Reginópolis.

Art. 1º - O Plano Estratégico do Comércio do Município de Reginópolis padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, trailers de lanches, bares, lanchonetes e restaurantes e pequeno e micro comércio durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 2º - Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, clientes, entregadores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências sanitárias indicadas pelas autoridades, o Plano Estratégico do Comércio de Reginópolis apresenta-se dividido em duas etapas.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

Art. 3° - Durante a Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Reginópolis, fica convencionado o seguinte:

§ 1° - A reabertura parcial das lojas será feita mediante o acesso de três clientes por vez, em cada estabelecimento.

§ 2° - A empresa será responsável pelo controle de ingresso dos clientes bem como eventuais filas que se formarem fora da loja, mantendo sempre uma distância de 1,5 metros de distância entres os ocupantes da fila.

§ 3° - A medida valerá tanto para o comércio local quanto para o comércio de rua:

a – nesta primeira etapa, **apenas as lojas** do varejo estarão liberadas para funcionamento;
b – Os comerciantes deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista ou comerciante em seu estabelecimento.

§ 4° - Os horários de atendimento ao público não sofrerão alterações, devendo seguir àquele disponibilizado nos seus respectivos alvarás, ficando autorizada a redução a critério dos comerciantes.

§ 5° - A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Reginópolis terá duração de uma semana, e, passando sucessivamente à Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Reginópolis.

Art. 4° - Durante a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Reginópolis, ficará convencionado que:

§ 1° - será permitida a retirada dos boxes ou barreiras anteriormente determinadas has entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, segundo o que preconiza o decreto municipal.

a – não estabelecendo nenhuma restrição o Decreto Municipal, o número de pessoas nas lojas será de no máximo três, tal como estabelecido para as agências bancárias;

§ 3° - A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Reginópolis deverá ser mantida até o fim do Decreto Municipal de situação de emergência por conta da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 5° - Os estabelecimentos comerciais como comércio de rua, bares, lanchonetes e restaurantes deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autorregulamentação previstos nos **Art. 6°, 7° e 8°** desta lei.

Capítulo II
Do Manual de Conduta com Autorregulamentação para a reabertura do comércio

Art. 6° Para a reabertura do comércio de rua fica estabelecido:

I – Intercalação de vagas no estacionamento, se houver;

II – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas apenas permitido o número de três pessoas por estabelecimento;

III – Controle de entrada de clientes somente será permitido com o uso de máscara ou qualquer outro equipamento de proteção;

IV – Deverão os comerciantes de rua a obrigatoriedade na disponibilização de dispensers de álcool gel 70% ao público;

V – Aferição de temperatura corporal de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente, para empresas com mais de 10 empregados;

VI – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários;

VII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador ou cliente se constatado qualquer sintoma indicativo da contaminação pelo COVID - 19;

Parágrafo único. Ficam suspensas as atividades promocionais que possam causar aglomerações e quaisquer tipos de eventos que possa haver aglutinações.

Art. 7° - Para a reabertura de bares, lanchonete, trailes de lanches e restaurantes, fica estabelecido o seguinte:

I – Redução o horário de atendimento, que deverá obedecer às regras estipuladas pelo Poder Público local retornando ao normal gradualmente;

II – Intercalação de vagas no estacionamento, se houver;

a – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;

b – Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;

V – Manter as portas e janelas de acesso aos banheiros abertas;

a – Permitir e disponibilizar espaços públicos para pessoas com necessidades especiais;

VIII – Higienização de corrimãos, cadeiras, mesas, talheres, bebidas, copos, ou qualquer equipamento ou utensílio destinado ao público, com álcool 70%, 80% ou 96%;

a – Disponibilização de dispensers de álcool gel 70% ao público;

XI – utilização obrigatória de máscaras e luvas de borracha ou plásticas pelos empregados, que deverão ser substituídas num período de 2h30 minutos;

XII – Não permitir que mesas sejam juntadas ou acopladas, devendo ser mantidas umas das outras em espaço mínimo de 1,5 metros;

XIII – Instalação de lavatórios para os clientes com dispenser de sabão líquido e toalhas de papel;

a – sempre manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas e ser permitida aretirada da máscara pelo cliente apenas no momento em que for comer ou beber;

b – Colocar elemento de obstrução com placa de acrílico nos caixas e o uso de máscara pelo seu operador;

Câmara Municipal de Reginópolis

CNPJ: 51.499.085/0001-35

c – sendo a mesa utilizada apenas por membros de uma só família será permtida a retirada das máscaras entre ambos, no entanto, qualquer deslocamento no ambiente do comércio o uso da máscara será obrigatório;

d – O proprietário ou responsável pelo estabelecimento fiscalizará o uso adequado da máscara.

e – os ocupantes das mesas poderão fazer a retirada das máscaras enquando sentados, sempre mantendo a distância mínima de um metro um do outro

XVI – Promover o distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;

a – Afastamento imediato do empregado e/ou colaborador se constatado ou verificado quaisquer sintomas do COVID-19;

b – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, e qualquer utensílio ou equipamento, de uso comum, tal como mencioado acima;

c – poderá o proprietário do estabelecimento optar pelo fornecmento aos clientes ou colaboradores de copos e talheres descartáveis.

Art. 8° – Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Sala das Sessões "3 de abril".
Reginópolis, 29 de junho de 2021

CARLOS ALBERTO ANSELMO DE SOUZA
Presidente.

Registrada e Publicada na forma da Lei vigente.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ: 51.499.085/0001-35

LEI Nº 2.627, de 29 de junho de 2.021.
Autor:- Ver. Roberto Kassim Júnior.

"Dispõe e Regulamenta o Exercício do Comércio Ambulante no Município e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Reginópolis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 1º, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Reginópolis, faz saber que a Câmara Municipal sancionou e ela promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Para os fins desta lei, considera-se AMBULANTE a pessoa física, capaz, regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 2º - A pessoa física, capaz, regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo, não poderá, sob nenhuma hipótese, exercer ou realizar qualquer ato de comércio no Município de Reginópolis sem autorização Municipal.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

ARTIGO 3° - Para requerer a formalização da licença o interessado deverá inscrever-se junto ao setor de lançamento, registrando o seu domicílio fiscal e pagando o tributo nos termos da legislação em vigor, indicando, ainda, a atividade a ser exercida e descrevendo o equipamento a ser utilizado.

§ 1° - Deverá o interessado, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) - célula de identidade;
b) - atestado de residência;
c) - ficha de saúde;
d) - comprovante de vistoria efetuada em seus produtos, serviços, aparelhos ou equipamento.

§ 2° - Fica estabelecido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a Secretaria da Fazenda ou Setor de Lançamento do Município de Reginópolis promover a inscrição e esta decidir sobre o pedido de licença previsto neste artigo.

ARTIGO 4° - Fica efetivamente proibido o comércio ambulante de:

a) medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

b) produtos tóxicos ou que produzam ou causem dependência física ou psíquica;
c) combustíveis ou substância inflamável explosiva;
d) fogos de artifícios;
e) animais vivos ou embalsamados;
f) bebidas com qualquer teor alcoólico;
g) produtos ou serviços existentes no Município e comercializados pelo Comércio local;
h) produtos de procedência duvidosa;
i) produtos químicos sem autorização do órgãos estatais vigentes;
j) carne de animais sem autorização dos órgãos estatais vigentes;
k) produtos sem condições de higiene;
l) produtos comercializados pelo comércio local;

Parágrafo Único – Fica expressamente vedada a autorização do Comércio Ambulante no Município de Reginópolis de produtos comercializados pelo comércio local.

ARTIGO 5° - No exercício do comércio ambulante serão utilizados equipamentos de tipo aprovado pela Administração, ficando vedada a utilização de qualquer

equipamento sem que haja autorização do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 6° - O Ambulante deverá respeitar o Comércio local, suas atividades e espaço físico, ficando vedada a utilização do espaço físico do comércio local, salvo se com permissão do proprietário ou comerciante.

ARTIGO 7° - Não havendo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, não poderá o comerciante ambulante praticar atos de comércio ou prestar serviços no Município de Reginópolis;

ARTIGO 8° - A Administração Municipal, a seu critério, poderá autorizar o estacionamento de ambulantes nas proximidades de locais onde se realizem competições esportivas e festividades comemorativas, pelo prazo de sua duração.

ARTIGO 9° - Fica vedada a instalação das redes de energia elétrica e de água a equipamentos ou veículos de qualquer natureza, sem a prévia autorização da repartição competente.

ARTIGO 10 - Os ambulantes que estiverem em pontos específicos, previamente autorizados, deverão

manter esses pontos com rigorosa observância da higiene, segurança e regras ambientais.

ARTIGO 11 - Os atuais ambulantes terão o prazo de 60 dias, a contar da data de vigência desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

ARTIGO 12 - Estando em desacordo com a legislação, os produtos poderão ser apreendidos e encaminhados para o setor de lançamento, para as providências legais, regulamentadas por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Além da apreensão dos produtos, deverá incidir multa ao comerciante ambulante infrator que descumprir, dolosa ou culposamente as regras contidas nesta lei.

ARTIGO 13 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa no valor correspondente a 150 UFESPs, elevada ao dobro na reincidência.

ARTIGO 14 - Poderá o vendedor ambulante, antes de ser lavrada a infração, optar por deixar de comercializar e se comprometer a deixar o local de venda no prazo de 60 minutos.

Câmara Municipal de Reginópolis

CNPJ: 51.499.085/0001-35

ARTIGO 15 – Caberá ao Fiscal Lançador a fiscalização diária e periódica dos vendedores ou prestadores serviços ambulantes, inclusive deverá ter atuação aos finais de semana, sob pena do delito de prevaricação sem prejuízo das demais sanções.

ARTIGO 16 – Qualquer cidadão poderá denunciar a prática do comércio ambulante do Município.

ARTIGO 17 – Fica proibida a comercialização de produtos ou serviços ambulantes durante os finais de semana e feriados, prolongados ou não, salvo se com prévia autorização do órgão Municipal Competente, após o cumprimento das regras contidas nesta Lei.

ARTIGO 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "3 de abril".
Reginópolis, 29 de junho de 2021

CARLOS ALBERTO ANSELMO DE SOUZA
Presidente.

Registrada e Publicada na forma da Lei vigente.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

Câmara Municipal de Reginópolis

CNPJ: 51.499.085/0001-35

LEI Nº 2.628, de 29 de junho de 2.021.
Autora:- Ver. Fernanda A.N. Martins.

"Reconhece como essenciais para a população de Reginópolis as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares, restaurantes e buffets, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Reginópolis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 1º, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Reginópolis, faz saber que a Câmara Municipal sancionou e ela promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam reconhecidas no Município de Reginópolis como essenciais para a população as seguintes atividades:

I - academias;

II - comércio varejista;

III - bares, restaurantes e buffet;

IV - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;

V - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br

Câmara Municipal de Reginópolis

CNPJ: 51.499.085/0001-35

Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "3 de abril".
Reginópolis, 29 de junho de 2021

CARLOS ALBERTO ANSELMO DE SOUZA
Presidente.

Registrada e Publicada na forma da Lei vigente.

Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379 - Fones/Fax: (14) 3589-1288 / 3589-1611 - CEP 17190-000 - **REGINÓPOLIS** - SP
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br - E-mail: camarareginopolis@camarareginopolis.sp.gov.br